

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 158, DE 2019

Altera os arts. 7º e 56 da Constituição Federal ampliando para 180 dias a licença maternidade da trabalhadora e institui a licença maternidade para Deputadas e Senadoras

Autores: Deputada CLARISSA GAROTINHO e outros

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em apreço, de iniciativa da Deputada Clarissa Garotinha, trata de estender para 180 dias, no art. 7º do texto constitucional, o prazo previsto para a licença-maternidade das trabalhadoras em geral. Para além disso, propõe a inclusão da licença-maternidade entre as hipóteses de licença do mandato parlamentar, e ainda prevê que a assunção de suplente, nesse caso específico, ocorrerá apenas se o afastamento for superior a 180 dias.

Na justificativa que acompanha a proposta, a autora, após fazer breve relato sobre como diversos países do mundo desenvolvido têm reconhecido a importância da amamentação prolongada e ampliado os períodos de concessão de licença-maternidade a suas trabalhadoras, lembra que o prazo de 180 dias é o preconizado pela Sociedade Brasileira de Pediatria para garantir que os bebês sejam alimentados exclusivamente com o leite materno nos seis primeiros meses de vida, o que traz inúmeros benefícios para a saúde e o bem-estar da criança, com reflexos posteriores em sua vida adulta. Para além disso, a proposta também teria a preocupação de garantir às deputadas e senadoras esse direito, já que hoje não há previsão formal dessa hipótese entre as licenças asseguradas a parlamentares no texto constitucional.

A proposta veio ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame dos aspectos de admissibilidade, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do art. 60, § 4º, do da Constituição Federal, não se

vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, igualmente, conflitos de conteúdo entre o pretendido pela proposta e os demais princípios e regras fundamentais que compõem os alicerces da Constituição vigente.

Observa-se que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa. Por outro lado, o País também não está sob estado de sítio nem de defesa e nenhuma unidade da Federação está sob intervenção federal. Não se encontram presentes, portanto, nenhum dos impedimentos à continuidade do trâmite mencionados no art. 60, §§ 1º e 5º, do texto constitucional.

O *quorum* de apoio para a iniciativa foi atendido, contando a proposta com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme conferido pelo órgão competente e registrado no relatório de conferência de assinaturas anexado ao processo eletrônico respectivo.

Tudo isso posto, outra não poderia ser a conclusão do presente voto se não no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 158, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Margarete Coelho
Relatora